



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2019

(Processo nº 16, de 2019)

Representação por quebra de decoro parlamentar em desfavor do Deputado Federal Daniel Silveira.

**Representante:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

**Representado:** Deputado DANIEL SILVEIRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

RECEBI  
Em 12/02/20 às 16 h 52 min  
Nome: Blício Ponto nº 4.245

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 11 de dezembro de 2019, com base na Representação nº 17/2019, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Social Liberal – PSL.

A Representação imputa ao Deputado DANIEL SILVEIRA a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no inciso I, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por "*ardilosamente, premeditadamente, com fins políticos, manipular debate público, gravando reunião sigilosa de seu partido, dentro da Câmara dos Deputados, e liberar gravação à mídia nacional, ridicularizando esta casa e os parlamentares de que dela participam*".

Em síntese, a Representação sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas**



dos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Das alegações constantes na Representação se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do REPRESENTADO:

- 1) QUE, no dia 16 de outubro de 2019, a Liderança do PSL realizou reunião confidencial para discutir questões *interna corporis* do partido, da qual somente parlamentares participaram.
- 2) QUE o REPRESENTADO, *“de modo ardil e premeditadamente”*, gravou, sem permissão, a reunião.
- 3) QUE o REPRESENTADO, com o fim de prejudicar o partido, *“registrou partes das conversas e manipulou manifestações”*, agindo de *“modo desleal, imoral, abusando da confiança”*, tornando *“uma reunião séria em chacota nacional”*.
- 4) QUE a *“gravação feita pelo representado alcançou ampla repercussão nacional, sendo reproduzida por diferentes veículos de comunicação, bem como pelas redes sociais, em evidente e incontestável prejuízo à honra do Líder do PSL, Delegado Waldir, e de toda a bancada parlamentar presente, além de macular a imagem desta Casa Parlamentar”*.
- 5) QUE além de configurar quebra de decoro, a conduta do REPRESENTADO configura *“ato criminoso, pois o representado gravou reunião política clandestinamente com fins de promoção pessoal e não para sua defesa”*.
- 6) QUE o REPRESENTADO apresenta histórico de ações violentas, tendo a mais recente ocorrido no dia 16 de outubro de 2019, quando quebrou o telefone celular do jornalista Guga Noblat.



O suporte probatório das alegações baseia-se em trechos de notícias de periódicos, assim como no encaminhamento dos endereços eletrônicos que hospedam o inteiro teor das notícias citadas na Representação.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

## II - VOTO DO RELATOR

O conceito de ética na política é um tema por demais espinhoso. O filósofo-político italiano Norberto Bobbio<sup>1</sup>, recorrendo-se da teoria weberiana da distinção entre ética da convicção e ética da responsabilidade, posicionou-se no sentido que a ética na política aproximar-se-ia da ética da responsabilidade, a qual é definida como o conjunto de normas e valores que devem orientar o comportamento do político a partir de sua posição como governante ou legislador.

Nessa ótica, a conotação ética da atuação do Poder Legislativo extrai seu fundamento do instituto da democracia representativa, na qual cidadãos comuns escolhem seus representantes, conferindo-lhes todos os poderes e as prerrogativas necessários para a busca do bem-estar social.<sup>2</sup> Por isso, o parlamentar deve se pautar pelos padrões mais rígidos de moral e probidade, sendo vedada a utilização dos mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou a exploração do cargo para usufruir privilégios ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

Nessa dinâmica, a Constituição Federal (art. 55), bem como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 244), vincula a *ética* e o *decoro*, sendo o próprio código de ética denominado Código de Ética e Decoro Parlamentar. Logo, pode-se conceituar o decoro Parlamentar como o atributo referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, representando o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo decoro parlamentar significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da casa legislativa da qual o parlamentar é membro.

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Editora da UNESP, 1997, pg. 96.

<sup>2</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos; n. 26)

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, construído sob as premissas da responsabilidade social e política, é o instrumento por meio do qual se combate e pune adequadamente qualquer conduta que não se coadune com a relevância, a importância e a dignidade do mandato parlamentar. Em síntese, o papel do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o de preservar a imagem do Legislativo de ser maculada por procedimentos aéticos, além de dar uma resposta à sociedade e se pronunciar acerca do destino do mandato popular do deputado indecoroso.

Sob esse cenário, uma vez instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao Relator examinar se a Representação atende os requisitos mínimos necessários para o seu prosseguimento, isto é, se a Representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011 desta Casa.

#### **DA DEFESA PRÉVIA**

O REPRESENTADO, até o protocolo do presente Parecer, não apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

#### **DA APTIDÃO**

A definição do que se deve considerar como representação "*apta*" encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V*

do art. 55 da Constituição Federal". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

A função deste Parecer Preliminar é restrita à análise dos requisitos necessários para a admissibilidade do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sendo defeso a emissão de qualquer juízo valorativo (mérito) acerca do conjunto probatório inicial. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da Representação.

Primeiro, **no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva**, há certeza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o REPRESENTADO é deputado federal (PSL/RJ) eleito para a 56ª legislatura.

Segundo, **quanto à tipicidade**, é de se reconhecer que os fatos que embasam a Representação, caso comprovados, constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis no art. 55, §1º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**).

A Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecem o controle interno desta Casa sobre seus membros, nas hipóteses em que as infrações éticas tenham potencialidade de macular a honra objetiva do Poder Legislativo, isto é, que afetem negativamente a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da República. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto,

indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pela aplicação da reprimenda disciplinar, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Analisando-se o caso concreto, a Representação narra que, no dia 16 de outubro de 2019, a Liderança do PSL realizou reunião confidencial do PSL realizada dentro da Câmara dos Deputados. Nesta reunião, da qual somente parlamentares do PSL participaram, o REPRESENTADO, ardilosa e premeditadamente gravou, sem permissão, os temas tratados pelos parlamentares.

É de se reconhecer que a conduta descrita pela Representação é de **extrema gravidade**, tendo em vista a gravação ambiental de forma clandestina por um dos interlocutores, sem aquiescência ou mesmo conhecimento dos terceiros envolvidos, constitui clara ofensa ao direito à intimidade, tutelado no inciso X do art. 5º da CF, na expressão do direito à reserva, que é a expectativa de não ver divulgados fatos confiados a um interlocutor, em caráter confidencial, como decorrência do sigilo profissional.

Resta evidente que a utilização de gravações clandestinas como instrumento de denúncia ou de arapongagem claramente não se coaduna com o papel de quem tem o dever de zelar pelo do estado democrático de direito e de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Desse modo, condutas dessa natureza devem ser fortemente combatidas e punidas, salvaguardando a higidez de nosso regime democrático.

Concluindo-se, portanto, em tese, **que os fatos imputados ao parlamentar constituem falta de decoro parlamentar.**

Terceiro, **no que diz respeito à existência de indícios suficientes**, o suporte probatório que acompanha a Representação constitui decerto, suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito.

**DA JUSTA CAUSA**

Em relação à preliminar de "justa causa", Vicente Greco Filho<sup>3</sup> entende que a "justa causa" consiste no "fundamento probatório razoável para sustentar a acusação". Ou seja, deve-se analisar se na Representação constam elementos probatórios mínimos que indicam a autoria e a materialidade das condutas desviantes relatadas, formando um conjunto indiciário mínimo que justifique o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Pode-se entender por **justa causa** o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Não havendo evidências da atipicidade dos fatos narrados, de ausência de indícios e de extinção de punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, e considerando a gravidade dos fatos imputados ao Representado e o conjunto de indícios probatórios reunidos nos autos, **não resta outra conclusão, senão, a de que há justa causa para o prosseguimento do feito** em relação aos fatos narrados pela Representação.

## CONCLUSÃO

Diante dessa análise, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em            de            de 2020.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Relator

2019-25704



<sup>3</sup> GRECO FILHO, Manual de processo penal, 1999, p.109